



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.720584/2009-23
Recurso nº 867.183 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.090 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria ITR
Recorrente MARIO HIDEMI TANAKA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994

PAF - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

VALOR DA TERRA NUA - VTN - COMPROVAÇÃO. -Na hipótese em apreço, as provas trazidas aos autos pelo contribuinte indicam que não pode prevalecer o VTN apurado pela autoridade lançadora, prevalecendo aquele declarado pelo Recorrente.

Rejeitar a preliminar.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, MARIO HIDEEMI TANAKA, foi lavrado o presente processo contra o lançamento do Imposto Territorial Rural do Exercício 1994, no total de R\$ 192.113,63, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 01, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Piracicaba, com área total de 9.789,0 ha, NIRF 3607522.1, localizado no município de Tangará da Serra/MT. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 02 a 17.

Cientificado do lançamento em 20/05/2009 (fls. 16), o interessado apresentou a impugnação de fls. 19 a 28, em 08/06/2009, acompanhada dos documentos de fls. 29 a 74 e 77 a 83, onde alegou, em suma, o que segue:

- *Em 03/04/1995, após revisão interna da Declaração de ITR/1994, foi emitida uma Notificação de lançamento com arbitramento da base de cálculo em 3.054.803,14 UFIR, desprezando o VTN declarado equivalente a 449.520,00 UFIR; em 29/06/1995 impugnou o lançamento, considerado procedente por decisão da DRJ/São Paulo/SP, de 22/07/1999, processo n.º 13148.000071/95-04; e em 27/03/2003 apresentou recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que decidiu pela nulidade do lançamento por vício formal, Acórdão n.º 302-36.538, de 12/11/2004; e foi efetuado lançamento, no prazo do art. 173, II, do CTN;*
- *A Notificação'-de Lançamento é nula em razão de a autoridade fiscal não esclarecer a motivação para desconsiderar o VTN declarado e confirmado pelos Laudos de Técnicos constantes do Processo ti.º 13148.000071/95-04, conforme dispõe o §4º do art. 30 da Lei nº 8.847/1994; apresentou três laudos técnicos no referido processo e a autoridade tributária não poderia tê-los ignorado, sob pena de infringir o disposto no art. 79 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943; a falta de atendimento a esses dispositivos legais ensejou também o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, por não lhe ter sido dada oportunidade de apresentar outras provas para corroborar as apresentadas anteriormente;*
- *O fisco promoveu novo lançamento com base no Valor da Terra Nua mínimo de R\$ 359,81 por hectare, arbitrando a base tributável em R\$ 2.782.329,60, que é incompatível com o preço real da terra nua vigente em 31/12/1993; o valor de 395,05 UFIR por hectare no município de Tangará da Serra/MT, fixado pela Instrução Normativa n.º 16, de 1995, é totalmente incompatível com a realidade da época, o que fica evidente quando se compara com o VTNm fixado para outras 14 capitais brasileiras por ele listadas, das quais o mais alto é de Curitiba/PR, de 254,16 UFIR por hectare; também é gritante a diferença do valor de 134,95 UFIR atribuído para os municípios de Várzea Grande/MT e Cuiabá/MT; pela discrepância do valor*

atribuído para Tangará da Serra e para os maiores centros consumidores e produtores do país fica demonstrada a fragilidade e impropriedade do lançamento;

- A própria Receita Federal já reconheceu, implicitamente, a superavaliação de 31/12/1993 ao reduzir o VTNm do município em 31/12/1995 para R\$ 227,15, conforme IN SRF n.º 58, de 14/10/1996; além de ter aumentado significativamente o VTNm de outras capitais, conforme demonstrou;*

- A EMPAER, na qualidade de órgão incumbido pela Fundação Getúlio Vargas — FGV para fornecer valores das terras no Estado de Mato Grosso, não se fez presente em cada propriedade rural, para avaliar seu real valor, e nem possuía condições para tanto, tendo se limitado a fazer generalização de valores a partir de um raio de 20 quilômetros do centro da cidade cada município, como explicou um de seus representantes no Escritório de Tangará da Serra/MT;*

- Na fase impugnatória do processo anterior, apresentou dois Laudos de Avaliação do Imóvel, um emitido pela Empaer e outro por empresa de assessoria agropecuária, e ambos foram desconsiderados pela autoridade julgadora sob o argumento de que não atendiam ao disposto na Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit n.º 02/96, por não indicarem metodologia utilizada, fontes e a data a que se referiu a avaliação e não acompanhar ARTs; os dois laudos foram refeitos, contemplando as exigências feitas pelo Fisco, inclusive ART, sendo que o laudo da Empaer avaliou o imóvel em 443.807,84 UFIR e o da outra empresa avaliou em 443.624,40 UFIR; anexa também cópia de laudo elaborado por Terzi — Consultoria e Agribusiness que avaliou o imóvel em valor equivalente a 468.460,51 UFIR;*

- A alíquota do imposto foi multiplicada por dois (3,40 x2 + 6,80%) por ter o fisco entendido que 1994 foi o terceiro ano a ocorre GUT inferior a 30%, mas o disposto no §3º do art. 5º da lei n.º 8.847/1994 somente produz efeitos a partir do Exercício 1995 em razão de esse diploma legal ter sido publicado no Diário Oficial da União em 29/01/1994; e não podem ser tomados fatos ocorridos nos anos anteriores, de 1992 e 1993, para o lançamento do ITR/1994, por falta de previsão legal para tanto;*

- Cometeu erros no preenchimento da Declaração ITR/1994, distorcendo o Grau de Utilização da Terra - GUT; nos anos de 1992 e 1993 efetuou investimentos em mecanização e preparação de terras para plantio de lavouras e pastagens, porém, como não havia colhido nenhuma safra, deixou de informar na . declaração as áreas plantadas e de pastagens, conforme demonstrativo que ora apresenta, que resultaria em GUT de 71,2%.*

Ao final, requereu, 'em -preliminar, a nulidade da notificação de lançamento, ou a revisão do lançamento para afastar o arbitramento da base de cálculo do ITR e acolher os Laudos Técnicos apresentados.

O lançamento ora impugnado foi formalizado em decorrência do reconhecimento da nulidade da Notificação de Lançamento anterior pela Segunda Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 302-36.538, sessão de 12 de novembro de 2004, que, por voto de qualidade, acolheu a preliminar de nulidade do processo,

O lançamento anulado foi tratado no processo nº 13148.000071/95-04, anexo ao presente, cuja impugnação foi analisada pela então DRJ/São Paulo-SP, que julgou procedente o lançamento, sob o argumento, em suma, de que esse foi efetuado de acordo com a legislação tributária em vigor e que os documentos apresentados não justificavam sua alteração, conforme Decisão DRJ/SPO nº 2339, de 22 de julho de 1999.

A DRJ-Campo Grande ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e cumpridos os requisitos contidos no art. 11 do mesmo Decreto, não pode prosperar a alegação de nulidade do lançamento.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A alteração dos dados declarados, utilizados para cálculo do imposto somente poderá ser aceita Mediante apresentação de elementos concretos que a justifica " . .

VALOR DA .TERRA NUA - VTN

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua apurado com base no VTN mínimo fixado pela Administração Tributária, se não for apresentada comprovação efetiva que justifique reconhecer valor menor.

DA ALÍQUOTA DE CÁLCULO.

Nos termos da Lei nº 8.847/1994, a duplicação da alíquota de cálculo do ITR somente é possível a partir do segundo ano consecutivo em que o imóvel apresentar percentual de utilização igual ou abaixo de 30,0%, contado a partir do ano de vigência dessa lei.

VENCIMENTO

O prazo para pagamento do ITR e receitas vinculadas vence no último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado, a partir do qual são devidos multa de mora e juros.

Impugnação Procedente em Parte

A autoridade recorrida entendeu que ainda que seja mantido o grau de utilização de 3,9%, com base nos dados da DITR processada, entendo que não é cabível o agravamento da alíquota de cálculo respectiva, de 3,40% para 6,80%, para o lançamento do ITR/1994, pois, pela interpretação restrita do §3º do art. 5º da Lei nº 8.847/1994, a aplicação da alíquota máxima agravada somente seria possível a partir do segundo ano consecutivo em que o imóvel apresentar percentual de utilização efetiva da sua área aproveitável igual ou inferior a 30,0%, a contar da vigência da citada Lei.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da manifestação de inconformidade, enfatizando os seguintes pontos:

- a) Preliminarmente, a nulidade da notificação de lançamento; ou,
- b) não se acolhendo a preliminar suscitada, que reformada a decisão recorrida para afastar o arbitramento da base de cálculo do ITR;
- c) que sejam acolhidos os Laudos Técnicos para que as informações neles contidas reflitam no cálculo do ITR de 1994, por ser medida da mais inteira justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Da Preliminar

No referente a preliminar de nulidade do auto de infração, não há como acolher o argumento do recorrente que não conhecia as razões de desconsideração do VTN. A situação já havia sido amplamente discutida, e o recorrente em todos os momentos apresentou os seus recursos bem direcionados, demonstrando conhecer a matéria e as infrações que lhe estavam sendo impostas.

Verificado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

Do VTN

No que toca ao VTn acompanho a razões do recorrente. Os três laudos apresentados pelo contribuinte assim como as informações da Prefeitura Municipal todos convergem para o valor declarado pelo contribuinte, demonstrando a inconsistência do valor lançado.

Ante ao exposto acolhe-se o VTN declarado pelo contribuinte.

Do Grau de Utilização

No que toca ao grau de utilização, o erro no preenchimento na declaração não pode ser apreciado no contexto deste julgamento, tendo em vista que o mesmo foi efetivado com base naquelas informações presentes na declaração original do recorrente.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

